

INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC - 006.377/2015-7	ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de reconsideração.
NATUREZA DO PROCESSO: Tomada de Contas Especial.	PEÇA RECURSAL: R001 - (Peça 56).
UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Eptaciolândia - AC.	DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 7.507/2017-TCU-1ª Câmara (Peça 43).

NOME DO RECORRENTE	PROCURAÇÃO	ITEM(NS) RECORRIDO(S)
Elo Engenharia Ltda. - ME	Peça 33, p 2.	N/A
Tomás de Aquino Pereira Neto	Peça 33, p 1.	9.3, 9.4, 9.5.

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

Os recorrentes estão interpondo recurso de reconsideração contra o Acórdão 7.507/2017-TCU-1ª Câmara pela primeira vez?	Sim
--	------------

2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de reconsideração foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE	NOTIFICAÇÃO	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
Tomás de Aquino Pereira Neto	23/9/2017 - AC (Peça 55)	9/10/2017 - DF	Sim

*Impende esclarecer que “a data de início do prazo é contada a partir do primeiro dia em que houver expediente no Tribunal”, nos termos do art. 19, §3º, da Resolução/TCU 170/2004. Assim, o termo *a quo* para análise da tempestividade foi o dia 25/9/2017, concluindo-se, portanto, pela tempestividade deste recurso, pois o termo final para sua interposição foi o dia 9/10/2017.

Registre-se que o recurso foi assinado eletronicamente.

NOME DO RECORRENTE	NOTIFICAÇÃO	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
Elo Engenharia Ltda. - ME	Não há*	9/10/2017 - DF	N/A

*Não há que se falar em análise de tempestividade do expediente em relação à empresa Elo Engenharia Ltda. - ME, ante a ausência de interesse descrita no item 2.4 *infra*.

2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do Ri-TCU?

NOME DO RECORRENTE	RESPOSTA

Tomás de Aquino Pereira Neto	Sim
NOME DO RECORRENTE	RESPOSTA
Elo Engenharia Ltda. - ME	N/A

*Não há que se falar em análise de legitimidade do expediente em exame, ante a ausência de interesse descrita no item 2.4 *infra*.

2.4. INTERESSE

Houve sucumbência das partes?

NOME DO RECORRENTE	RESPOSTA
Tomás de Aquino Pereira Neto	Sim
NOME DO RECORRENTE	RESPOSTA
Elo Engenharia Ltda. - ME	Não

O interesse de agir na via recursal faz-se a partir do gravame que decorra do ato impugnado, ou seja, da conclusão sobre a possibilidade de se alcançar pronunciamento mais satisfatório sob o ângulo jurídico. Nesse sentido, Nelson Nery Júnior ensina que:

A sucumbência há de ser aferida sob o ângulo estritamente objetivo, quer dizer, sob critérios objetivos de verificação do gravame ou prejuízo. Não basta, pois, a simples ‘afirmação’ do recorrente de que sofrera prejuízo com a decisão impugnada. É preciso que o gravame, a situação desvantajosa, realmente exista, já que o interesse recursal é condição de admissibilidade do recurso” (Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, 6ª ed. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 316).

Assim, no presente caso não se pode reconhecer a existência de interesse recursal em relação à empresa Elo Engenharia Ltda. - ME, visto que a decisão ora recorrida não impingiu qualquer sucumbência, sanção ou prejuízo à recorrente, conforme se observa da sua ementa, *verbis*:

9.3. julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, I, e 16, III, “d”, e § 2º, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, III, da mesma lei, e com arts. 1º, I, 209, IV, e § 5º, 210 e 214, III, do RI/TCU, as contas do Sr. José Ronaldo Pessoa Pereira e do Sr. Tomás de Aquino Pereira Neto, condenando-os, em solidariedade, ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, III, “a”, do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

Data da ocorrência	Valor R\$
31/5/11	200.000,00 (D)
8/8/12	4.687,37 (C)

9.4. aplicar ao Sr. José Ronaldo Pessoa Pereira e ao Sr. Tomás de Aquino Pereira Neto, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RI/TCU, no valor de R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do RI/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas,

caso não atendidas as notificações;

2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelos recorrentes é adequado para impugnar o Acórdão 7.507/2017-TCU-1ª Câmara?

Sim

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

3.1 conhecer do recurso de reconsideração interposto por Tomás de Aquino Pereira Neto, nos termos dos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 285 do RI/TCU, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.3, 9.4 e 9.5 do Acórdão 7.507/2017-TCU-1ª Câmara em relação ao recorrente;

3.2 não conhecer do recurso de reconsideração interposto por Elo Engenharia Ltda. - ME, nos termos do art. 33 da Lei 8.443/1992, por inexistência de interesse recursal, haja vista o arresto recorrido não lhe ter impingido sucumbência;

3.3 encaminhar os autos ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso;

3.4 à unidade técnica de origem, comunicar aos órgãos/entidades eventualmente cientificados do acórdão recorrido acerca do efeito suspensivo concedido em face do presente recurso.

SAR/SERUR, em 20/11/2017.	Ana Luisa Brandao de Oliveira Leiras TEFC - Mat. 7730-5	Assinado Eletronicamente
------------------------------	--	--------------------------